



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.358 - SP (2013/0145374-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FABIO DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY**
ADVOGADO : **ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO PEDIDO URGENTE. IMPROPRIEDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os argumentos trazidos pelo agravante não são hábeis a possibilitar o pronto atendimento da pretensão do **writ**, tendo em vista que não é possível afirmar, **prima facie**, que há flagrante nulidade do acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.
2. Não cabe agravo regimental contra decisão de ministro relator que, em **habeas corpus**, indefere liminar de maneira fundamentada. Precedente.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.358 - SP (2013/0145374-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se agravo regimental interposto por Fabio de Oliveira Martins Pierry contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado no **Habeas Corpus** n.º 270.358/SP. Eis o teor do julgado (fls. 78/80):

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fabio de Oliveira Martins Pierry, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o Promotor de Justiça da comarca de Bertioga requisitou a instauração de inquérito policial para a apuração de eventual prática de crime de abuso de autoridade pelo paciente - art. 4º da Lei n.º 4.898/1965.

Objetivando a extinção da ação penal por falta de justa causa, tendo em vista a atipicidade da conduta investigada, a defesa impetrou **habeas corpus** no Tribunal de Justiça de São Paulo.

No entanto, em sessão de julgamento realizada aos 9 de maio de 2013, a Oitava Câmara de Direito Criminal denegou a ordem.

Recebeu o acórdão a seguinte ementa (fls. 8/11):

Alegação de constrangimento ilegal emanado do Promotor de Justiça que requisitou a instauração de inquérito policial para apuração de crime de abuso de autoridade - Competência originária do Tribunal de Justiça (artigo 247 do Regimento Interno) - Pretensão de trancamento do procedimento inquisitivo por ausência de justa causa para a persecução penal e por atipicidade de conduta - Inadmissibilidade - Denegação da ordem, nos termos do acórdão.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante ser a instauração do inquérito policial manifestamente abusiva, pois, a seu ver, a conduta investigada é atípica, inexistindo justa causa para o início da persecução criminal. Esclarece que "a própria vítima confessa ter descumprido ordem legal, bem como os Policiais Militares e Cíveis que estavam na Delegacia de Polícia corroboram o ocorrido, não se olvidando dos integrantes da sociedade civil que presenciaram os fatos" (fl. 5).

Assinala que "o fato imputado ao paciente encontra-se descrito no artigo 3º, alínea a, da Lei de Abuso de Autoridade, sendo indispensável para sua configuração que a autoridade restrinja, sem respaldo legal, com a intenção de abusar do poder, a liberdade do indivíduo". Contudo, pondera que o paciente atuou sempre de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com as determinações legais, o que tornaria manifesta a ilegalidade perpetrada pelo Tribunal de Justiça Bandeirante e justificaria a medida emergencial.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a extinção do inquérito policial instaurado em desfavor do paciente.

Brevemente relatado, decido.

De início, rememoro ser a extinção do inquérito policial ou da ação penal, em tema de **habeas corpus**, medida excepcional, que apenas se justifica, nos termos da jurisprudência pátria, nos casos de manifesta atipicidade da conduta, quando presente causa extintiva da punibilidade ou evidente a ausência de justa causa - suporte probatório mínimo. Além disso, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da tese em pauta, pois o **writ** não se destina à correção de equívocos, controvérsias ou situações que, ainda que existentes, demandam, para a sua identificação e correção, o exame e consideração de fatos e provas.

Essa ótica fica robustecida quando se está no campo efêmero e precário da liminar. Observe-se que o Tribunal de Justiça, ao analisar o pedido da defesa na origem, ressaltou que a representação criminal ofertada pela vítima "descreve o comportamento do paciente no dia e horário do suposto crime e dessa peça se extrai, em tese, abuso de autoridade" (fl. 10). Registrou, ainda, que "o Juiz Corregedor da Polícia Civil de Bertioga, às fls. 81/83, alertou para os frequentes casos deste tipo na Delegacia de Bertioga, bem como ridicularizou as condutas dos policiais" (fl. 11).

Diante dessas afirmações, parece-me prematuro, em juízo preliminar, extinguir o procedimento de investigação, notadamente em razão de as questões suscitadas na impetração demandarem um exame mais aprofundado dos autos, confundindo-se, ainda, com o próprio mérito da irresignação, que será oportunamente enfrentado pelo órgão colegiado, juiz natural da causa, após encontrar-se o processo devidamente aparelhado para julgamento.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Em suas razões, sustenta o agravante não ter praticado "nenhum fato típico de abuso de autoridade, apenas exerceu seu **munus** e cumpriu com o seu dever legal, atuando sempre na estrita legalidade" (fl. 89). Diante disso, esclarece ser evidente o prejuízo decorrente da continuidade do inquérito policial instaurado em desfavor do réu, aguardando-se a retratação deste Relator em relação ao indeferimento do pedido emergencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.358 - SP (2013/0145374-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merecer prosperar.

Isso porque, os argumentos trazidos pelo agravante não são hábeis a possibilitar o pronto atendimento da pretensão do **writ**, visto que, como exposto na decisão agravada, não é possível afirmar, **prima facie**, que há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Outrossim, a jurisprudência orienta-se no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator, proferida em **habeas corpus**, que indefere liminar de maneira fundamentada.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA LIMINAR. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. De acordo com a jurisprudência uníssona desta Corte, não cabe agravo interno contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar em habeas corpus.

II. Agravo interno não conhecido. (AgRg no HC n.º 183.941/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 22/11/2010.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0145374-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 270.358 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01502052720128260000 1502052720128260000 20130000274622 462012

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Fato Atípico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY
ADVOGADO : ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.